



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.033599-8/005
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas
Data do Julgamento: 05/10/2023
Data da Publicação: 16/10/2023

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELATORIA. IRDR. SEÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO DE OUTRO IRDR. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO TÉRMINO DE MANDATO DA RELATORA. SUCESSOR. NÃO CABIMENTO.

- Nas seções cíveis, o término do mandato de representação, per si, não cessa a vinculação do relator para os processos que tenham sido distribuídos durante sua atuação no referido Órgão, se observada a previsão do art. 9º, IV, c/c art. 80, parágrafo único, do RITJ.

- A distribuição de outro IRDR, quando já cessado o mandato do relator do anterior, não atrai a vinculação deste porque não mais integra o órgão colegiado cuja investidura é temporária.

- É incabível a redistribuição a sucessor, em razão da singularidade das seções cíveis, as quais são compostas por desembargadores investidos temporariamente para representar suas respectivas câmaras.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.21.033599-8/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO DE FARIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): LUCIA RAMOS DE JESUS ANTONIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER PARCIALMENTE O CONFLITO, POR MAIORIA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

VOTO

1 - A espécie em exame.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto em face do Des. Carlos Roberto de Faria, ambos enquanto integrantes da 1ª Seção Cível, para o julgamento do IRDR nº 1.0000.21.033599-8/004.

Enfatizo que, originariamente, a remessa necessária e o recurso de apelação foram distribuídos por sorteio à relatoria da Desª Alice Birchal (enquanto integrante da 7ª Câmara Cível - Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1.0000.21.033599-8/001).

A autora, Lúcia Ramos de Jesus Antônio, suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ nº 1.0000.21.033599-8/003), inicialmente distribuído à Desª Alice Birchal, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 1ª Seção Cível (despacho - e. doc. 10).

No âmbito da 1ª Seção Cível, o referido incidente (/003) foi redistribuído por sorteio, em 10/1/2022, com a classe "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)", cabendo a relatoria à Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, que dele não conheceu (decisão - e. doc. 13).

A autora suscitou, então, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (cadastrado como IUJ nº 1.0000.21.033599-8/004), sendo os autos promovidos à Desª Alice Birchal, que declinou da competência e determinou a remessa à 1ª Seção Cível (decisão - e. doc. 18).

Redistribuído por sorteio entre os integrantes da 1ª Seção Cível, na data de 5/7/2022, coube a relatoria do incidente (/004) ao Des. Pedro Aleixo. Este, por sua vez, determinou a redistribuição ao Des. Carlos Roberto de Faria, sucessor da Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto (decisão - e. doc. 26).

Com a nova redistribuição, dessa vez, por dependência, ao Des. Carlos Roberto de Faria, foi por ele

determinada a redistribuição à Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, "(...) na qualidade de relatora original do feito enquanto vinculada à 1^a Seção Cível." (decisão - e. doc. 27).

Redistribuído na classe IRDR, a Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de que jamais lançou relatório ou visto, tampouco propôs diligência ou qualquer outra providência, porquanto, ao tempo da distribuição, já não integrava a 1^a Seção Cível (e. doc. 28).

2 - Mérito.

In casu, o feito, que deu ensejo a este conflito negativo de competência, é uma "ação declaratória c/c ressarcimento" proposta por Lúcia Ramos de Jesus Antônio em face do Estado de Minas Gerais, na qual objetiva o reconhecimento dos direitos advindos do tempo de serviço prestado ao Município de Contagem para a concessão de cinco quinquênios em seus vencimentos como servidora pública estadual. Busca-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício, desde a data da posse, e ao ressarcimento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Foram suscitados, pela parte autora, o IRDR nº 1.0000.21.033599-8/003 - não conhecido pela Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, como integrante da 1^a Seção Cível - e o IRDR nº 1.0000.21.033599-8/004, pendente de julgamento até decisão do presente conflito de competência.

As seções cíveis, como se sabe, são compostas por desembargadores investidos temporariamente para representar suas respectivas câmaras.

Dessa forma, o término do mandato de representação, per si, não cessa a vinculação do relator para os processos que tenham sido distribuídos durante sua atuação no referido Órgão, como se observa do art. 9º, IV, c/c art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno. Vale dizer, o desembargador sorteado para a relatoria de determinado processo nas seções cíveis fica vinculado para o seu julgamento ainda que deixe de integrar o órgão julgador, oportunidade em que atua por convocação, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural.

No particular, tem-se que regra do parágrafo único do art. 80 do RITJ é de nítido caráter exemplificativo, reforço do princípio do juiz certo, permitindo interpretação extensiva para abranger, também, a hipótese de vinculação do desembargador com assento temporário na seção cível, mesmo após o término do mandato.

O Órgão Especial, aliás, apreciou casos semelhantes de fim de mandato de Desembargador eleito no próprio Órgão Especial ou nas Seções Cíveis, ocasiões nos quais se decidiu por manter a vinculação com o relator originário, como se vê destes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENCERRAMENTO DE MANDATO DE MEMBRO DO ÓRGÃO ESPECIAL - VINCULAÇÃO DO JULGADOR À RELATORIA DO AGRAVO INTERPOSTO NO WRIT.

O relator de Mandado de Segurança de competência do Órgão Especial fica vinculado ao julgamento de eventual Agravo interposto contra decisão interlocutória no writ, mesmo após o encerramento de seu mandato." - (CC n. 1.0000.16.041431-4/002. Rel. Des. Geraldo Augusto. Órgão Especial. Julgado em 8/2/2017. Publicação de súmula em 31/3/2017);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO ANULADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO. JUIZ CERTO. VINCULAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO. TÉRMINO DO MANDATO NO ÓRGÃO ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA.

- O relator de Mandado de Segurança de competência do Órgão Especial fica vinculado ao novo julgamento da ação, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após o encerramento de seu mandato." - (CC n. 1.0000.19.071650-6/003. Rel. Des. José Flávio de Almeida. Órgão Especial. Julgado em 24/11/2021. Publicação de súmula em 10/12/2021);

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELATORIA DE RECLAMAÇÃO NA SEÇÃO CÍVEL. TÉRMINO DO MANDATO DO RELATOR. JULGAMENTO INICIADO SOBRE QUESTÃO PRELIMINAR. PROSSEGUIMENTO QUANDO O MANDATO SE ENCONTRAVA ENCERRADO. CONDIÇÃO DE JUIZ CERTO. CONFLITO ACOLHIDO.

- A incumbência de relatar a reclamação é do relator do recurso, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, sempre que possível (art. 988, § 3º, CPC).

- Se o relator originário participou do início do julgamento, a circunstância de não mais integrar a Seção Cível não desconstitui seu vínculo, como juiz certo, com a causa." - (CC n. 1.0000.18.078000-9/001. Rel.

Des. Alberto Vilas Boas. Órgão Especial. Julgado em 11/11/2022. Publicação de súmula em 18/11/2022);

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELATORIA DE RECLAMAÇÃO NA PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL. TÉRMINO DO MANDATO DA RELATORA. ACÓRDÃO POR ELA ANTERIORMENTE RELATADO E QUE FOI CASSADO PELO STJ. RETORNO DOS AUTOS QUANDO NÃO MAIS INTEGRAVA O COLEGIADO. CONDIÇÃO DE JUIZ CERTO. CONFLITO ACOLHIDO.

- A incumbência de relatar a reclamação é do relator do recurso, do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, sempre que possível (art. 988, § 3º, CPC).

- Se a relatora originária da reclamação dela não conheceu, e, após desprovido o agravo interno no Tribunal de Justiça, houve decisão do STJ no sentido de cassar o acórdão, a relatoria da causa remanesce com ela na condição de juiz certo, ainda que não mais integre a Seção Cível." - (CC n. 1.0000.17.082332-2/002. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. Órgão Especial. Julgado em 11/11/2022. Publicação de súmula em 2/12/2022).

A par dessas considerações e voltando ao caso em apreço, não se nega que o IRDR nº 1.0000.21.033599-8/003 foi redistribuído por sorteio entre os integrantes da 1ª Seção Cível, na data de 10/1/2022, cabendo a relatoria à Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, que, por sua vez, não conheceu do incidente.

Também não se discute que parte autora suscitou, então, outro incidente (IRDR nº 1.0000.21.033599-8/004), o qual foi redistribuído por sorteio entre os integrantes da 1ª Seção Cível, na data de 5/7/2022, quando a Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto não mais integrava a 1ª Seção Cível.

A hipótese é regulada pelo art. 79 do RITJ, que disciplina futuras distribuições, pois se trata de incidente novo.

De outro lado, não se sustenta a redistribuição a sucessor da Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto perante a 1ª Seção Cível, em razão da singularidade das seções cíveis, as quais, como dito, são compostas por desembargadores investidos temporariamente para representar suas respectivas câmaras.

A redistribuição por sorteio do IRDR nº 1.0000.21.033599-8/004, como originalmente feita na data de 5/7/2022, está correta, cabendo ao Des. Pedro Aleixo a relatoria, portanto.

É que não há como observar a regra do art. 79, RITJ, na amplitude que tem sido dada pelas Seções Cíveis, em situação na qual o desembargador não mais compõe o citado órgão julgador em razão da investidura ser de natureza temporária.

Assim, se a Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto estivesse na condição de titular da Seção Cível quando da distribuição do segundo IRDR, certamente estaria preventa.

Mas, como não integrava o colegiado em 5/7/2022, a distribuição deveria ser livre dentro os seus integrantes, como ocorreu.

Saliento, por fim, que o Órgão Especial decidiu ser possível a declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISÃO PATRIMONIAL POSTERIOR AO DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS PENDENTE DE SOLUÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ACERVO PARTILHÁVEL. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO TJMG Nº 977/2021.

- Suscita matéria amparada pelas normas do Direito de Família, e não questão meramente patrimonial, o recurso interposto contra decisão em ação na qual os ex-cônjuges discutem a mensuração do acervo de bens partilhável e outras questões decorrentes diretamente da convivência pelo casamento, contínua e duradoura.

- Com a edição da Resolução do TJMG nº 977/2021, que fixou a competência das Câmaras especializadas, o julgamento dos recursos relativos a Direito de Família compete, de forma exclusiva, à 4ª e 8ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça (artigo 3º, I, "a").

- É possível a declaração de competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça." - (TJMG. CC n. 1.0000.20.061392-5/003. Rel. Des. José Flávio de Almeida. Órgão Especial. Julgado em 23/3/2022. Publicação da súmula em 4/4/2022)

3 - Conclusão.

Com base nessas considerações e no art. 541, § 1º, do RITJMG, acolho parcialmente o conflito de competência e reconheço a competência do terceiro juiz, Des. Pedro Aleixo, para o julgamento do IRDR nº 1.0000.21.033599-8/004.

DESA. ALBERGARIA COSTA

Uma vez que a eminente Desembargadora Teresa Cristina não possui mais assento na 1ª Seção Cível, a norma regimental a ser observada é aquela contida no §3º do artigo 79, segundo a qual, "nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo relator, em razão de seu afastamento, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição de processos no órgão fracionário preventivo".

Isso ocorre em razão da forma de composição das Seções Cíveis, em que sempre haverá, por imposição regimental, um representante escolhido por cada Câmara Cível, com mandato certo, a afastar a vinculação proposta pelo artigo 80 do Regimento Interno - a exemplo do que se tem decidido nos conflitos de competência que versam sobre a Resolução nº 777/2021, especialmente quando não lançado relatório ou não iniciado o julgamento.

Pondere-se, ademais, que a norma declinada está inserida no Livro III do Regimento Interno, que trata "Dos Procedimentos em Geral" e disciplina a prevenção do "órgão julgador", sem fazer qualquer distinção entre câmaras e seções cíveis.

Por essas razões, peço vênias ao eminente Relator para divergir e acolher o conflito e declarar a competência do eminente Desembargador Carlos Roberto de Faria.

É como voto.

DES. DOMINGOS COELHO

De acordo com o Relator DES. ALBERTO VILAS BOAS, para acolher parcialmente o conflito, por também entender que "a distribuição de outro IRDR, quando já cessado o mandato do relator do anterior, não atrai a vinculação deste porque não mais integra o órgão colegiado cuja investidura é temporária", sendo "incabível a redistribuição a sucessor, em razão da singularidade das seções cíveis, as quais são compostas por desembargadores investidos temporariamente para representar suas respectivas câmaras".

É como voto.

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Declaro-me impedida de julgar o presente Conflito Negativo de Competência, uma vez que figuro como parte neste incidente processual (art. 144 do CPC).

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

Sendo um dos envolvidos no conflito suscitado, declaro meu impedimento, abstendo de votar.

SÚMULA: "ACOLHERAM PARCIALMENTE O CONFLITO, POR MAIORIA."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais